



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017552-39.2023.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante ITAMATI COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1017552-39.2023.8.26.0071/50000

COMARCA: FORO DE BAURU

EMBARGANTE: ITAMATI COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

EMBARGADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Embargos de Declaração – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC) – Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada – Natureza meramente infringente dos embargos caracterizada - Declaratórios rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por *Itamati Comércio Importação e Exportação Ltda*, com supedâneo no artigo 1022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão de fls. 788/792, que negou provimento ao recurso de apelação proferida nos autos da ação de obrigação de fazer por ele movida em face do *Google Brasil Internet Ltda*.

Pretende a embargante sejam aclarados vícios de omissão existente no V. Acórdão, alegando, em apertada síntese, que não foi encaminhada qualquer notificação para o seu e-mail cadastrado. Diz que tal e-mail é diverso daquele previsto na plataforma. Afirma que caso tivesse ciência mediante notificação encaminhada ao e-mail cadastrado teria efetuado a migração. Por derradeiro, pede o provimento dos declaratórios.

A embargada, intimada, apresentou manifestação a fls. 17/22.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Isso porque, a decisão hostilizada apontou de forma clara os motivos pelos quais o recurso não merecia ser provido. Destaca-se que a decisão encontra-se bem fundamentada, com indicação dos dispositivos legais aplicados.

Assim, em realidade, pretende rediscutir a matéria já apreciada pelo V. Acórdão proferido em sede de recurso, o que não tem supedâneo legal.

Destaca-se que, após detida análise dos argumentos e provas produzidas, concluiu-se que a parte ré se desincumbiu do ônus de comprovar a devida notificação quanto à descontinuidade do serviço, ainda que a notificação não tenha sido encaminhada ao e-mail indicado.

Não se pode negar, que para além das notificações encaminhadas aos usuários, em mais de um canal, foi um tema amplamente divulgado.

E isto constou expressamente no julgado.

No mais, quanto à impossibilidade de acesso ao e-mail, mas apenas à plataforma, também não restou comprovada. E, ainda que assim não fosse, a sentença, ora mantida, determinou o acesso pelo prazo de 10 dias para migração dos dados.

Outrossim, o Acórdão enfrentou essa questão, sendo que

eventual impossibilidade de acesso deverá ser objeto, se o caso, da fase de cumprimento de julgado.

É o que basta.

Vale lembrar que para o acolhimento dos embargos é imprescindível a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou existência de erro material (art. 1.023 do CPC).

Apenas se reconhecidos os vícios elencados e, devidamente sanados, é que seria possível atribuir efeito modificativo.

Da análise dos embargos, não se vislumbra os vícios elencados no art. 1022 do citado diploma legal, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

Por fim, no que cinge ao prequestionamento, a Corte Especial já decidiu que *o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS **21.315-DF**, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Em suma, não encontrando amparo ao seu inconformismo no presente recurso, poderá o embargante satisfazer sua pretensão pela via adequada.

Em face do exposto e por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO